



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, DE 2004

Altera a redação do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para nele incluir o caso de aborto de feto anencefalo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 128

Aborto no caso de gravidez de feto com anencefalia.

III – se da gravidez resulta feto com anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nosso ver, faz-se necessário reexaminar triplemente as restrições ao aborto à luz das novas concepções e dos vertiginosos avanços da Medicina, especialmente na área da obstetrícia, que nos mostram claramente consistir o aborto de feto inviável uma nova hipótese que deve ser acrescentada às duas previstas no Código Penal como impeníveis: o aborto necessário (para salvar a mãe) e o praticado no caso de gravidez resultante de estupro.

2. O novo caso de aborto a que nos referimos ocorre quando o feto se desenvolve com a anomalia designada anencefalia, que significa "ausência total ou parcial do encefalo".

3. Por entendermos que essa hipótese de interrupção da gravidez deve constar do Código Penal mediante o acréscimo de novo inciso ao art. 128, o qual trata especificamente dos casos de aborto impeníveis, estamos apresentando o correspondente projeto de lei, que entendemos plenamente justificável em face das considerações e argumentos expostos a seguir.

4. Respeitáveis observas lecionam que a gestação de feto com anencefalia é também de alto risco para a gestante, pois tende a crescer além do normal e a placenta apresenta várias anormalias, sendo comum a eclâmpsia e outros distúrbios.

5. Nessa mesma linha, o Conselho Federal de Medicina afirma que a continuidade da gestação de um feto anencefalo torna-se um risco desnecessário e gera a indicação de interrupção, mesmo que o risco não seja iminente.

6. Sabo-se, ademais, que, em consequência de anencefalia, caso o feto venha a nascer com vida, os seus membros inferiores seriam mais alongados que o normal, não haveria cérebro, e os olhos seriam saltados, além de outras deformações.

7. Por sua vez, a literatura médica mostra que a anencefalia é um defeito de formação extremamente precoce da gestação, em razão do qual a cabeça craniana do feto não se fecha completamente, e o cérebro não se desenvolve normalmente, não havendo qualquer medicamento ou cirurgia que possibilite a reparação dessa imperfeição.

8. Cabe, ainda, ressaltar que as pesquisas científicas garantem ser inviável a vida extra-uterina de fetos anencefálicos, não se constatando qualquer caso desses que tenha resultado em ser vivo por mais de

algumas horas, o que tem provocado grave sofrimento psicológico à mãe.

9. Com base nesses ensinamentos da área médica, proliferam-se inúmeras decisões judiciais de primeiro grau, no interior do Brasil, que permitem o aborto de feto invível, tendo em vista a estupididade da conduta.

10. De acordo com Thomaz Rafael Galip, em "Ética, Direito e Aborto por Anomalia Fetal", de 1981 até o início de 1997, aproximadamente 360 alvarás para a interrupção médica da gravidez por anomalia fetal foram concedidos nos diferentes estados da União.

11. Cabe lembrar que em Brasília, normalmente, instaura-se perante o Ministério Público procedimento administrativo, com vistas a uma final decisão declaratória de inexistência de crime na hipótese de interrupção da gravidez com feto anencéfalo, porquanto há entendimento de que não se pode punir aborto de feto invível.

12. E de ressaltar também que o Código Penal já admite, desde 1940, o aborto no caso de perigo de vida para a gestante, independentemente das condições do feto. Então perguntamos: por que não se admitir o aborto no caso de anencéfalia do feto, devidamente constatada mediante a utilização das técnicas mais modernas da Medicina, uma vez que há certeza da impossibilidade de vida fora do útero materno?

13. Entretanto, mesmo nessa hipótese de aborto de feto desprovido de encéfalo, entendemos ser inapropriável a anulação da mãe, como, aliás, se verifica no aborto por gravidez decorrente de estupro.

Diante do exposto, esperamos o apoio dos meus Ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei, que inclusive reflete o entendimento da considerável parte do Poder Judiciário, que há muito vem decidindo

inequivocamente à interrupção da gravidez de feto invível.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2004. — Senador Decilmar Costa.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 128 — Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119ª da Independência e 52ª de República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Campos.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa)

Plácido no Diário do Senado Federal de 16 - 06 - 2004